



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.356, DE 2026
(Dos Srs. Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Aumenta a pena dos crimes de roubo e extorsão praticados contra motoristas de ônibus, taxistas e trabalhadores de aplicativo em serviço

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1081/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026.
(Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Aumenta a pena dos crimes de roubo e extorsão praticados contra motoristas de ônibus, taxistas e trabalhadores de aplicativo em serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Código Penal para prever o aumento de pena nos crimes de roubo e extorsão praticados contra profissional do transporte público individual ou coletivo de passageiros, ou contra trabalhador de aplicativo, no exercício da atividade.

Art. 2º. O § 2º do art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Roubo

Art. 157.....

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

XI – se o crime é praticado contra profissional do transporte público, individual ou coletivo, ou contra trabalhador de aplicativo, no exercício da atividade ou em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

razão dela, aproveitando-se o agente da vulnerabilidade decorrente da função.

.....
.....
§ 2º-C. Para os fins do disposto no inciso XI do § 2º deste artigo, considera-se trabalhador de aplicativo a pessoa física que, mediante cadastramento em plataforma digital ou tecnológica, presta serviço de transporte de passageiros ou de entregas de produtos, por meio eletrônico de intermediação de trabalho sob demanda

Extorsão

Art. 158.

.....
§ 4º-A. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade se o crime previsto neste artigo é cometido contra profissional do transporte público, individual ou coletivo, ou contra trabalhador de aplicativo, no exercício da atividade ou em razão dela, aproveitando-se o agente da vulnerabilidade decorrente da função.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a tutela penal conferida aos motoristas de transporte público individual ou coletivo de passageiros (taxistas, motoristas de ônibus etc.) e trabalhadores de aplicativo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que, no exercício regular de atividades essenciais de mobilidade urbana e circulação de mercadorias, tornam-se alvo frequente de crimes patrimoniais violentos praticados justamente em razão da condição profissional que exercem.

A proposição parte do reconhecimento de que tais categorias profissionais desempenham funções indispensáveis ao funcionamento das cidades, assegurando o deslocamento cotidiano da população, a integração urbana e o abastecimento de bens e serviços.

Trata-se de atividades exercidas em permanente contato com desconhecidos, em vias públicas, em horários variados e, muitas vezes, em regiões de elevada vulnerabilidade social e criminal, circunstâncias que ampliam significativamente a exposição desses trabalhadores à prática de delitos patrimoniais violentos, especialmente roubo e extorsão.

Os motoristas de transporte coletivo realizam serviço essencial à mobilidade urbana, transportando diariamente milhares de pessoas e permanecendo continuamente expostos à ação criminosa em terminais, pontos de parada, itinerários urbanos e áreas periféricas. Os taxistas, por sua vez, exercem atividade regulamentada de transporte público individual remunerado de passageiros, submetendo-se igualmente a intensa exposição ocupacional em razão do atendimento direto ao público e da necessidade de circulação permanente em diferentes localidades e horários.

No caso dos trabalhadores de aplicativo, embora a atividade possua disciplina jurídica própria e modelo econômico distinto do serviço tradicional de táxi, observa-se situação análoga de vulnerabilidade. Motoristas e entregadores vinculados a plataformas digitais realizam atendimentos individualizados, aceitam chamados de usuários desconhecidos, circulam frequentemente em períodos noturnos e em áreas de maior risco, além de dependerem do contato direto com terceiros para o exercício da atividade econômica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse contexto, tanto o roubo quanto a extorsão praticados contra esses profissionais revelam desvalor adicional da conduta, na medida em que o agente se aproveita deliberadamente da condição de vulnerabilidade decorrente do exercício laboral da vítima para facilitar a execução do crime.

No crime de extorsão, essa vulnerabilidade manifesta-se de forma particularmente grave em situações nas quais o trabalhador é coagido mediante violência ou grave ameaça a realizar transferências bancárias, entregar valores, fornecer senhas, efetuar pagamentos eletrônicos ou conduzir o veículo para locais determinados pelos criminosos. Em muitos casos, a dinâmica do serviço prestado, baseada no contato direto e isolado com usuários desconhecidos, cria ambiente propício à prática desse tipo de delito.

A maior censurabilidade dessas condutas não decorre apenas da lesão patrimonial ou da violência inerente aos crimes patrimoniais, mas da exploração consciente da situação ocupacional da vítima, que se encontra exposta precisamente em razão do trabalho que desempenha. É de se reconhecer que circunstâncias relacionadas à especial vulnerabilidade da vítima ou ao aproveitamento de condições facilitadoras da prática criminosa legitimam resposta penal diferenciada, especialmente quando o delito atinge profissionais submetidos a risco elevado em razão da própria atividade exercida.

A presente proposição busca, portanto, conferir tratamento legislativo expresso a situação concreta que ultrapassa a normalidade inerente aos tipos penais do roubo e da extorsão. Ao prever causas específicas de aumento de pena para os casos em que os crimes forem praticados contra motoristas de transporte coletivo, taxistas e trabalhadores de aplicativo, no exercício da atividade profissional ou em razão dela, o projeto promove maior segurança jurídica, uniformidade na aplicação da lei penal e adequada proporcionalidade na repressão dessas condutas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A medida possui ainda relevante dimensão preventiva e de proteção social. O aumento da violência praticada contra esses profissionais produz impactos que transcendem a esfera individual da vítima, afetando diretamente a mobilidade urbana, a prestação de serviços essenciais e a sensação de segurança da população.

Além disso, tais profissionais frequentemente exercem suas atividades em jornadas extensas, inclusive durante o período noturno, em finais de semana e em localidades de maior incidência criminal, circunstâncias que potencializam o risco de vitimização e justificam a adoção de tutela penal reforçada pelo Estado.

Por essas razões, a presente iniciativa mostra-se necessária, adequada e socialmente relevante, ao reconhecer que os crimes de roubo e extorsão praticados contra profissionais do transporte público individual ou coletivo de passageiros, ou contra trabalhadores de aplicativo, no exercício de suas atividades profissionais ou em razão delas, possuem gravidade diferenciada e merecem repressão penal mais severa e proporcional à elevada reprovabilidade da conduta.

Sala das Sessões, em de maio de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

Apresentação: 12/05/2026 19:33:44.390 - Mesa

PL n.2356/2026



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO